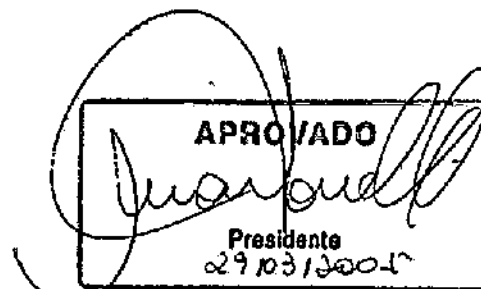




REPÚDIO dos índices abusivos aplicados ao reajuste dos preços dos remédios.



OF. PR. 0305152 *-

CONSIDERANDO que os constantes aumentos nos preços dos remédios têm causado um verdadeiro caos na sociedade;

CONSIDERANDO que tais transtornos localizam-se principalmente sobre uma parcela da população que tem de utilizar medicamentos de uso contínuo;

CONSIDERANDO que a partir do próximo dia 31 os preços dos medicamentos sofrerão reajuste de até 7,39%, escalonados em três categorias, e baseados no peso que o tipo genérico imprime no faturamento de cada uma delas;

CONSIDERANDO que, com tais índices, existem doentes que mais uma vez serão penalizados por uma situação com a qual não podem arcar, tais como aposentados e pensionistas, que com suas mirradas pensões não conseguem suprir todos os seus gastos;

CONSIDERANDO que os laboratórios nacionais e multinacionais já ganham fábulas de dinheiro, praticando os preços atuais, sendo então totalmente desnecessário mais um reajuste, que oneraria demasiadamente os cidadãos, como já dissemos anteriormente;

CONSIDERANDO que a população discorda veementemente das alegações da Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica-FEBRAFARMA de que o índice autorizado pelo Governo não foi o suficiente para cobrir os reais gastos com a produção dos remédios,



Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do soberano Plenário, esta MOÇÃO DE REPÚDIO dos índices abusivos aplicados ao reajuste dos preços dos remédios, dando-se ciência desta deliberação ao Ministro de Estado da Saúde, extensivamente à Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos-CMED.

Sala das Sessões, 22/03/05


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

EXPEDIENTE

CÂMARA M. J. (PROTÓCOLO) 06/JUL/05 11:56 044399

**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Ofício nº 535 /SE/CMED

Brasília, 06 de julho de 2005

Ao Senhor Vereador
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Câmara Municipal de Jundiaí
Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí - SP
Cx. Postal 183 - CEP 13201-970
Telefone - (11) 4523-4500/ Fax (11) 4586-2406

DE-SE VISTA AO AUTOR

Presidente
11/10/05

Ref.: MOÇÃO nº 21

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício 145/2005/SCTIE/MS, referente à Moção em epígrafe, informando "repúdio dos índices abusivos aplicados ao reajuste dos preços dos remédios", seguem as informações abaixo:

Antes de adentrar ao assunto tratado na referida Moção, é oportuno fazer algumas considerações acerca da regulação econômica do mercado de medicamentos.

É sabido que, em mercados como o farmacêutico, em que a concorrência é imperfeita e apresenta muitas falhas e cujos bens e serviços são essenciais para a população, cabe ao Poder Público intervir para evitar possíveis abusos do poder de mercado, garantindo resultados socialmente aceitáveis no mercado.

Cumpre destacar que, antes de uma decisão política, a necessidade de se regular um setor obedece a um comando Constitucional. O art.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
SEPN 515, bloco B, Edifício Omega, CEP 70.770-602, Brasília - DF
(61) 3448 1000. www.anvisa.gov.br

[Assinatura]
RG/SM

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A precitada Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, que estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.

(...)

§ 7º Os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

Portanto, o último reajuste, autorizado em março último, por meio das Resoluções CMED nº 1, de 25 de fevereiro de 2005 e Resolução CMED nº 2, de 14 de março de 2005, atende à multicitada Lei nº 10.742, de 2003, não se tratando de mera discricionariedade desta Câmara de Regulação.

No tocante ao "repúdio" e preocupação externados por essa Casa, vale lembrar que já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o PL nº 5235/2005, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, dispõe sobre o sistema de co-participação, institui o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação e dá outras providências (cópia anexa).

Cabe ainda ressaltar que um importante passo em direção ao objetivo de redução dos preços foi a aprovação de medidas que dispõem sobre a concessão de crédito presumido sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda de medicamentos sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta e destinados à venda no mercado interno.

O efeito prático da concessão do crédito presumido é que a venda de medicamentos tarjados, listados pelo Governo, deixa de ser onerada pelas alíquotas do PIS/PASEP e COFINS. Atualmente, o Decreto nº 5.447, de 20 de maio de 2005 trouxe a lista dos produtos integrantes da lista positiva, bem como a regulamentou os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que tratam do assunto.



170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do consumidor, entre outros.

Visando assegurar esses princípios, o constituinte entendeu necessário proteger a livre concorrência por meio de lei específica, ao estabelecer, no § 4º do art. 173, também da Constituição Federal que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

E foi com o intuito de reprimir essas práticas de abuso de poder de mercado do setor farmacêutico que esta Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED foi criada e possui, dentre outras atribuições, a competência para definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos, estabelecer critérios para a fixação e ajuste de preços de medicamentos, bem como zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos, podendo, inclusive, decidir sobre aplicação de penalidades previstas na Lei nº 10.742, de 27 de junho de 2003 e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Desde que foi criada, a Câmara de Regulação vem atuando sobre os preços de medicamentos, ao estabelecer critérios para fixação e aumento de preços e instaurando processos administrativos contra empresas que descumprirem tais critérios.

Uma das regras previstas em lei para o ajuste de preço de medicamentos, é a anualidade, ou seja, os ajustes de preços ocorrerão anualmente.

Como é do conhecimento dessa Casa, que exerce suas atividades com competência e brilhantismo, assim como toda a Administração Pública, esta CMED deve respeitar todos os Princípios Constitucionais, entre eles o Princípio da Legalidade, o qual traduz a obrigatoriedade do administrador público em sujeitar-se às prescrições da lei e fazer, exclusivamente, o que a lei autoriza, vez que, a validade de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É este princípio que caracteriza o Estado de Direito, indo de encontro a quaisquer tendências de exacerbação pessoal dos administradores.

Tal Princípio está consagrado na Constituição Federal como um todo, e, principalmente, no art. 37, caput, ao tratar da Administração Pública, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá


mista

Além disso, são realizados convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ isentando de ICMS as operações realizadas com alguns medicamentos.

Atenciosamente,


LUIZ MILTON VELOSO COSTA
Secretário-Executivo



SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir subvenção econômica para disponibilização de medicamentos a baixo custo, dispõe sobre o sistema de co-participação, institui o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir subvenção econômica, que será concedida aos estabelecimentos farmacêuticos varejistas privados, devidamente credenciados, para propiciar a disponibilização de medicamentos específicos a baixo preço.

Parágrafo único. A despesa com a subvenção econômica de que trata o caput será efetuada até o valor da dotação orçamentária específica consignada anualmente no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei corresponderá ao valor obtido pela aplicação de percentual sobre o valor de referência, estabelecido para os medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, a ser custeado pela União.

Art. 3º A inclusão de determinado medicamento ou grupo de medicamentos no sistema de co-participação deve observar, necessariamente, a relevância de sua indicação em agravos com impactos no sistema de saúde.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Comitê Gestor Interministerial do Sistema de Co-Participação.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as competências, organização e funcionamento do Comitê Gestor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará:

I - as condições operacionais gerais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes;

III - a metodologia para a definição dos valores de referência dos medicamentos ou grupos de medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação;

IV - os percentuais a serem aplicados aos valores de referência dos medicamentos

modelo

abrangidos pelo sistema de co-participação, os quais não poderão ser superiores a noventa por cento dos respectivos valores de referência, observada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual; e

V - os limites financeiros da subvenção, estabelecendo os agravos a serem abrangidos pelo sistema de co-participação.

Art. 6º Caberá ao Ministério da Saúde, por meio de ato específico, dispor sobre:

I - a definição dos critérios para o credenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos varejistas no sistema de co-participação, considerando-se aspectos sanitários, epidemiológicos, fiscais e tributários pertinentes;

II - os critérios para a inclusão e exclusão dos medicamentos no sistema de co-participação, ouvido o Comitê Gestor Interministerial e considerada a sua relevância para o enfrentamento dos agravos com impactos no sistema de saúde; e

III - o elenco dos medicamentos abrangidos pelo sistema de co-participação, ouvido o Comitê Gestor Interministerial e considerada a sua relevância para o enfrentamento dos agravos com impactos no sistema de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Página Anterior